



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 253/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/03/2001

PROCESSO Nº 1/0221/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199903728

RECORRENTE: Giovani dos Santos Lima

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DE ENTREGA DE MERCADORIAS NA NOTA FISCAL. A indicação do endereço de entrega da mercadoria na nota fiscal de venda futura descaracteriza a infração tributária. Recurso Voluntário procedente. Decisão sem divergência de votos.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Autuação Fiscal em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo. De acordo com o relato da autoridade fiscal, o autuado estava descarregando mercadorias em local diverso ao indicado na nota fiscal.

Defesa com documentos acostada aos autos às fls. 15 a 41.

Decisão de primeira instância às fls. 43 a 47 foi pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão monocrática, o autuado interpôs Recurso Voluntário a este egrégio conselho onde alega a improcedência da infração.

A douta procuradoria, adotando parecer da Consultoria Tributária deste Conselho, propôs o provimento parcial do recurso.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

Da análise da defesa e dos documentos acostados aos autos, vê-se que a empresa autuada, de fato, não cometeu nenhum ilícito tributário.

A transação comercial deu-se mediante a emissão de notas fiscal para entrega futura e de outras notas fiscais de simples remessa, emitidas por ocasião da remessa das mercadorias. Ocorre que nas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias, algumas delas, vale ressaltar, referiam-se a ICMS complementar, não constavam o endereço de entrega das mercadorias, muito embora nela contassem a informação de que se tratavam de simples remessa referente a nota fiscal anteriormente emitida, onde por sua vez contava o endereço do canteiro de obra, local de entrega dos produtos.

Considerando-se que via de regra as notas fiscais de venda futura acompanham as notas fiscais de simples remessa, e ainda o fato do agente ter relatado o local de entrega como sendo a rua Manoel Jacaré nº 173, via perpendicular com a rua da Paz e entrada lateral da obra, como se vê no mapa trazido aos autos às fls. 18, fica difícil determinar se a autoridade fiscal não prestou atenção no fato da obra ser numa esquina ou se considerou como causa o fato de não constar nas notas de remessa a expressa indicação do local de entrega das mercadorias.

Não obstante, qualquer que tenha sido a motivação do fiscal não entendo como infringidos os dispositivos da legislação. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que as notas fiscais analisados em conjunto são suficientes para demonstrar claramente o correto endereço de entrega das mercadorias, ficando descaracterizado assim o ilícito fiscal. Ademais, como bem colocou o Recorrente, nestes tipos de infração faz-se necessário a presença do “dolo, fraude ou simulação” (Art. 131, RICMS).

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, e a autuação declarada improcedente.

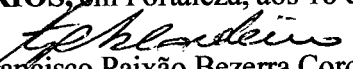
É comº voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **GIOVANI DOS SANTOS LIMA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão *a quo*, e declarado improcedente a autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

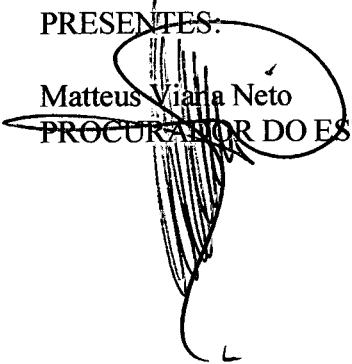

André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR

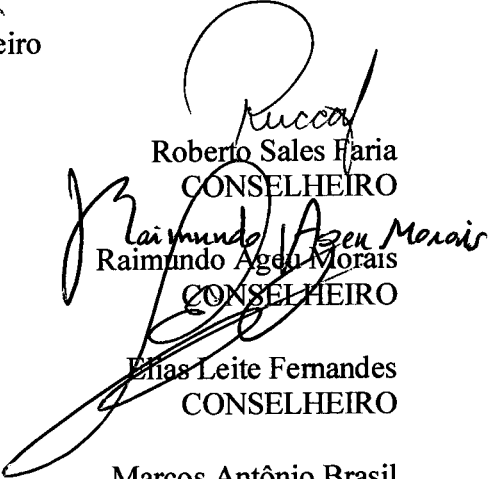

Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gordim Bernardo
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO